

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

Em relação ao Relatório apresentado em 14 de maio de 2013, e conforme mencionada por mim quando da leitura do referido Relatório, e acatada por unanimidade dos senhores membros da Comissão Mista, apresento a seguinte alteração de voto:

I – VOTO

Pelo exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 606, de 2013. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória, pela **aprovação integral** da Emenda nº 37, na forma do Projeto de Lei Conversão anexo, pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2, 18, 19, 22, 25 a 28, 33, 38, 39 e 45 e pela **prejudicialidade** das demais emendas.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o câmputo no FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público; e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao REPNBL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



.....

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

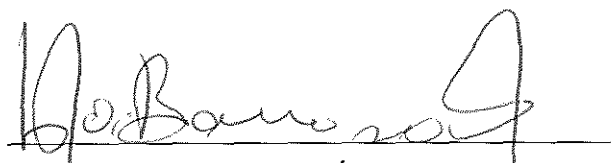
“Art. 29.

.....

3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


 SENADOR JOSÉ PIMENTEL
 Relator da MPV 605 de 2013